



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA


Processo n° : 10730.001055/2002-16
Recurso n° : 142.405
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : FERNANDO LEITE SIQUEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão n° : 106-15.018

IRPF – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – ANO-CALENDÁRIO 1999 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Como regra geral, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 33 da Lei n° 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO LEITE SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018
Recurso nº : 142.405
Recorrente : FERNANDO LEITE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Em face de Fernando Leite Siqueira foi lavrado o auto de infração de fls. 07-10, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 3.652,75, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 01/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.400,83.

O lançamento decorre da reclassificação promovida pela autoridade lançadora quanto a rendimentos informados na declaração de ajuste anual como isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 34.645,35, os quais estão relacionados com benefícios pagos ao contribuinte pela entidade de previdência privada denominada Fundação Petrobrás – PETROS.

Inconformado com a autuação o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-04, a qual não alcançou o êxito pretendido, pois os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II decidiram pela manutenção do crédito tributário, através do acórdão nº 4.107 (fls. 39-43).

O fundamento central do acórdão recorrido repousa nas disposições do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual os benefícios pagos a pessoas físicas por entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda, a partir de 01 de janeiro de 1996.

Intimado da decisão e com ela não se conformando o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 49-60 onde defende, em apertada síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

- o artigo 31 da Lei nº 7.713/88 estabelece a isenção dos rendimentos recebidos das entidades de previdência privada, desde que o ônus tenha sido do participante do plano de complementação salarial ou, ainda, quando não tenha havido a tributação na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio a entidade;
- sua aposentadoria ocorreu antes de 31/12/95 e faz jus à isenção do artigo 31 da Lei nº 7.713/88;
- não se pode admitir a aplicação retroativa do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil;
- 50% dos valores recebidos a título de benefício PETROS são rendimentos isentos, pois correspondem à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda, as quais, à época, não eram dedutíveis para a apuração da renda tributável na declaração de ajuste anual;
- haverá bitributação acaso incida novamente o imposto sobre essas importâncias;
- a decisão nº 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal dá amparo às pretensões sustentadas;
- o valor que estava isento atualmente é tributado três vezes.

O recorrente cita diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados à tese defendida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 72.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam isentos da incidência do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, que assim dispunha:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Nesse contexto legislativo as contribuições destinadas ao custeio de planos de previdência privada não eram dedutíveis para fins de definição da base de cálculo do imposto de renda, motivo pelo qual seu resgate era isento do imposto de renda, nas condições estabelecidas na regra supra mencionada.

Mas referida isenção perdurou apenas até o ano-calendário 1995, pois o dispositivo acima transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95, passando a prever que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;”

Desde então, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada têm nova disciplina, prevista no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

A partir de 01/01/1996 as contribuições às entidades de previdência privada domiciliada no País podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda e, por essa razão, o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 passou a prever que o resgate dessas contribuições está sujeito à incidência do imposto de renda.

Essa novel sistemática abarcou, também, as contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, tal qual ocorre no caso ora apreciado.

Com fundamento nos dispositivos legais já mencionados, é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que incide imposto sobre a renda quanto aos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996.

Exceção à regra geral esculpida no artigo 33 da Lei nº 9.250/95 consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, dessa forma:

“Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Para a fruição da isenção prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999 (matriz legal do inciso XXXVIII, do artigo 39, do RIR/99), cujo conteúdo passou a estar previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, exige-se que o resgate de contribuições de previdência privada esteja relacionado com o desligamento do participante do plano de benefícios da entidade.

Pelos elementos contidos nos autos não é possível concluir que os rendimentos em questão estão relacionados ao desligamento do recorrente do plano de benefícios da PETROS.

É preciso destacar, também, que o lançamento não empresta efeito retroativo ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95, pois este dispositivo está em vigor desde 01/01/1996 e os rendimentos reclassificados pela fiscalização foram recebidos pelo recorrente no ano-calendário 1999.

Além disso, não há que se cogitar em bitributação, pois a tributação incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada não se confunde com aquela incidente sobre as contribuições repassadas aos fundos pelos participantes dos planos de complementação salarial.

Verifico, ainda, que a decisão nº 161/91, emitida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, não aproveita as pretensões do recorrente, na medida em que analisou a legislação anterior ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95, o qual, cumpre reiterar, tem vigência a partir de 01/01/1996.

Com o objetivo de ilustrar o posicionamento que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, especificamente por esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

Sexta Câmara, sobre a matéria em análise, trago à colação acórdãos cujas ementas são as seguintes:

"IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO – Incide imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

DECISÕES JUDICIAIS – Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, as decisões judiciais vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa das mesmas.

Recurso negado."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.520, Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 13/04/2005)

(Grifei)

"RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – A norma legal que concede a isenção determina que estão fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para gozar do benefício é necessário que sejam obedecidos todos os requisitos que o dispositivo legal impõe.

Recurso negado."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.041, Relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti)

(Grifei)

"IRPF – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, não são isentos de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001055/2002-16
Acórdão nº : 106-15.018

Recurso negado."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-13.731, Relatora Conselheira Tháisa Jansen Pereira)

(Grifei)

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-13.352, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

(Grifei)

Aderindo ao entendimento deste Colegiado, devo concluir que a pretensão examinada não merece prosperar.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005

GONÇALO BONET ALLAGE